

DIRECTIVA 1999/8/CE DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 1999
que altera a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de
sementes de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21.ºA,

Considerando que os Estados-membros podem, no caso das sementes de *triticale* destinadas à comercialização nos seus próprios territórios, reduzir para 80 % a facultade germinativa mínima exigida no anexo II;

Considerando que essa possibilidade deixará de ser concedida a partir de 1 de Fevereiro de 2000, em conformidade com a directiva supramencionada;

Considerando que, com os conhecimentos científicos e técnicos actuais, é difícil produzir em certas regiões da Comunidade sementes de *triticale* com uma facultade germinativa igual à exigida no anexo II;

Considerando que, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, é adequado reduzir a facultade germinativa mínima das sementes puras para 80 %;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O n.º 2, letra A, do anexo II da Directiva 66/402/CEE é alterado do seguinte modo: no caso do *triticosecale*, o valor «85» da coluna 2 é substituído por «80».

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Fevereiro de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2039/66.

⁽²⁾ JO L 25 de 1. 2. 1999, p. 27.